



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.629, DE 2025 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Dispõe sobre o direito excepcional de tráfego de arma de fogo por empresário regularmente registrado como Colecionador, Atirador Desportivo ou Caçador (CAC), no deslocamento entre sua residência e o local de exercício de sua atividade empresarial, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5438/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2025
(Sr., Vanderlan Alves)

Dispõe sobre o direito excepcional de tráfego de arma de fogo por empresário regularmente registrado como Colecionador, Atirador Desportivo ou Caçador (CAC), no deslocamento entre sua residência e o local de exercício de sua atividade empresarial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao empresário regularmente registrado como Colecionador, Atirador Desportivo ou Caçador (CAC), nos termos da legislação federal vigente, o direito excepcional de tráfego de arma de fogo de sua propriedade, no deslocamento direto, contínuo e necessário entre sua residência e o local onde exerce sua atividade empresarial, bem como no trajeto de retorno.

§ 1º O direito previsto neste artigo não se confunde com porte de arma de fogo, caracterizando-se exclusivamente como autorização legal de tráfego, limitada às hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

§ 2º O deslocamento deverá ocorrer sem desvios injustificados, restrito ao percurso habitual entre os endereços previamente declarados.

Art. 2º O exercício do direito de tráfego previsto nesta Lei fica condicionado ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – registro ativo e válido como CAC junto ao órgão federal competente;
- II – arma de fogo regularmente registrada em nome do interessado;
- III – comprovação da condição de empresário individual, sócio ou administrador de pessoa jurídica regularmente constituída;
- IV – declaração e atualização do endereço residencial e do endereço do estabelecimento empresarial;
- V – inexistência de impedimento legal, judicial ou administrativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 3º A autorização de tráfego de que trata esta Lei restringe-se exclusivamente:

- I – ao deslocamento entre a residência e o local de exercício da atividade empresarial;
- II – ao período estritamente necessário para a realização do referido deslocamento;
- III – à arma de fogo registrada e vinculada ao CAC.

Parágrafo único É vedada a ampliação do trajeto, o transporte para locais diversos, a permanência indevida ou qualquer forma de utilização fora das hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

Art. 4º O exercício do direito previsto nesta Lei não afasta:

- I – a aplicação do Estatuto do Desarmamento e demais normas federais pertinentes;
- II – a fiscalização pelas autoridades competentes;
- III – a responsabilização civil, administrativa e penal em caso de uso indevido, desvio de finalidade ou descumprimento das condições estabelecidas.

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo controle e fiscalização de armas regulamentar os procedimentos administrativos necessários à fiel execução desta Lei, inclusive quanto à comprovação documental, fiscalização e controle.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer segurança jurídica, clareza normativa e proteção mínima ao empresário regularmente registrado como Colecionador, Atirador Desportivo ou Caçador (CAC), no que se refere ao tráfego excepcional de arma de fogo durante o deslocamento essencial entre sua residência e o local onde exerce sua atividade econômica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

A proposta não institui porte de arma de fogo, não flexibiliza o controle estatal e não amplia hipóteses genéricas de circulação armada, limitando-se a regulamentar, de forma objetiva e restritiva, situação concreta que hoje se encontra marcada por lacunas normativas e interpretações divergentes, gerando insegurança jurídica ao cidadão cumpridor da lei.

O CAC é submetido a rigoroso controle estatal, incluindo avaliação psicológica periódica, comprovação de aptidão técnica no manuseio de arma de fogo, treinamentos regulares em clubes de tiro autorizados, investigação de antecedentes criminais e análise documental por órgão federal competente. Trata-se, portanto, de um perfil previamente avaliado e fiscalizado pelo Estado brasileiro.

Empresários, comerciantes e produtores figuram entre os principais alvos de crimes patrimoniais, em razão de deslocamentos frequentes entre residência e local de trabalho, transporte de documentos, valores ou mercadorias, muitas vezes em regiões com limitada presença do Estado. A ausência de regulamentação clara sobre o tráfego excepcional expõe esses cidadãos tanto a riscos reais quanto à criminalização indevida.

O Projeto observa rigorosamente os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), do direito à segurança (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, respeitando integralmente a competência privativa da União para legislar sobre material bélico e segurança pública, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal.

Trata-se de medida equilibrada, técnica, responsável e constitucional, que não substitui o dever do Estado, mas evita omissão normativa, protege o cidadão cumpridor da lei e confere maior segurança jurídica à atividade econômica.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
União Brasil/CE



FIM DO DOCUMENTO